



Inquérito Civil nº. 2019.0008.4184-58

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa CANDIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.434.436/0001-46, representada por seu representante legal, Moise Candi Ajami, inscrito no CPF _____ e no RG _____, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos fundamentais a livre manifestação de pensamento (artigo 5º, inciso IV da Constituição), da liberdade artística, cultural, científica e de comunicações, vedada a censura ou licença (artigo 5º, inciso X da Constituição) e o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão (artigo 5º, inciso XIII da Constituição), além da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170 da Constituição), o que permite que empresas anunciem seus produtos e serviços, desde que sejam lícitos e observem a defesa do consumidor (art. 170, inciso V da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”*;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal (art. 36 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é proibida toda publicidade abusiva que é entendida como aquela que, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (art. 37, §2º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos consumidores coibirem todos os abusos praticados no mercado de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil n.º. 2019.0008.4184-58 nesta Promotoria de Justiça, o qual versa sobre supostas estratégias abusivas de publicidade e comunicação mercadológica dirigida às crianças, realizadas pela empresa Candide, em especial, na promoção de sua linha de bonecas LOL;

CONSIDERANDO que, no curso do Inquérito Civil n.º. 2019.0008.4184-58, foi verificado que: 1) a comunicação publicitária nos dias atuais tem ocorrido na internet, que, por essência e natureza, possui controles diversos aos dos meios tradicionais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

comunicação (como rádio, TV e mídia impressa); 2) pessoas ostentam produtos e serviços na internet sem ter sido necessariamente contratadas para tanto;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, da Lei nº. 7.347/85, permite que seja tomado TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Candide é empresa nacional e, no decorrer do trâmite do Inquérito Civil nº 2019.0008.4184-58, se comportou com lealdade e boa-fé, cooperando com esta Promotoria de Justiça para encontrar melhores práticas publicitárias de seus produtos, sobretudo na internet;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não contratar direta ou indiretamente, para fins publicitários, digitais *influencers* mirins (crianças) ou adolescentes com até 14 (quatorze) anos, exceto em havendo autorização judicial específica para sua participação em trabalhos publicitários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por “contratação direta” entende-se a relação jurídica que tiver controle editorial da COMPROMISSÁRIA, entendido tal, por sua vez, como aquele que possua maior ou menor detalhamento de conteúdo, briefing, plano, tempo, frequência ou forma de postagem a serem propostos ao influenciador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Por “contratação indireta” entende-se qualquer espécie de permuta, o envio de qualquer produto, em especial, os brinquedos raros, ultrarraros, ou semelhantes, mesmo que gratuitamente, em troca de publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por “digital influencer” entende-se toda pessoa natural que, com atuação na internet, consegue influenciar a tomada de decisões de outras pessoas, em especial, que pode levar outras pessoas a adquirirem os produtos da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não realizar publicidade clandestina como comunicação mercadológica em quaisquer de seus meios de comunicação/informação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não será considerada publicidade clandestina os casos em que não houve contratação do digital influencer mirim por parte da COMPROMISSÁRIA, tais como, mas não somente, o da criança que adquire um brinquedo da Candide e posta um conteúdo em rede social marcando o perfil da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a não responder e/ou fazer referências, em suas contas oficiais nas redes sociais, dos conteúdos produzidos por digitais influencers que tratam sobre seus produtos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não se incluem nesta cláusula os contratos internacionais a que a COMPROMISSÁRIA estiver obrigada a cumprir, neste caso devendo informar tratar-se de conteúdo publicitário.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA, para fins de acompanhamento/fiscalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta, informa que seu sítio eletrônico oficial é o <https://www.candide.com.br/>, no qual serão inseridos os endereços de todas as redes sociais oficiais da empresa, se comprometendo a informar a esta Promotoria de Justiça eventuais alterações de acesso ao sítio eletrônico e, conseqüentemente, de suas redes sociais oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por “todas as redes sociais oficiais da empresa” entende-se também aquelas que, apesar de não apresentarem o nome da COMPROMISSÁRIA, são controladas/alimentadas por ela.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete a divulgar o conteúdo do presente Termo de Ajustamento de Conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CLÁUSULA SEXTA: Fica estipulada sanção pecuniária por descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE's, por dia de descumprimento, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA OITAVA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação da compromissária e entra em vigor na data de sua assinatura.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 04 de fevereiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **07/03/2022** às **22:15:32**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FA9AABNE**.